COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I° VARA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006196-28.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Augusto Destro

Requerido: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

AUGUSTO DESTRO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **Município de Gavião Peixoto**, pretendendo a anulação de débito fiscal. Alegou que é proprietário do imóvel denominado Chácara Vista Alegre, situada na Rua Noroeste, 169, no Distrito de Nova Paulicéia, município de Gavião Peixoto, matrícula 9.133 do 2º cartório de imóveis e que foi notificado em 19.06.2017 pelo município para executar serviço de calçada e mureta em seu terreno, ou o município realizaria a obra e cobraria pelo serviço. Disse o autor que não executou a obra e, neste exercício de 2018, recebeu um carnê para pagamento do serviço, contendo 24 boletos de R\$2.499,58 cada um, com vencimentos entre 26.03.2018 e 21.02.2020, por taxa de prestação de serviços (material e mão de obra da calçada), no valor total de R\$59.990,07 pela construção de 722,14 m² de calçadas de concreto e 525,99 m² de grama. As planilhas constavam o quantitativo de fornecimento de material e mão de obra, com o preço total de cada uma das fases, acrescidos de 22,29% de BDI (benefício de despesas indiretas), tendo sido aplicado percentuais fixados pelo TCU relativos à construção de rodovias e ferrovias. Fundamenta que se trata de contribuição de melhoria, que deveria se basear na valorização imobiliária, não no custeio da obra, de modo que descaberia, para fins de fixação da base de cálculo da contribuição de melhoria, a mera divisão do custo da obra proporcionalmente à testada dos imóveis beneficiados. Pediu tutela de urgência para impedir que o município inscreva o débito e a procedência da ação para anulá-lo. Apresentou os documentos de fls. 26/51.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Indeferida a tutela provisória (fl. 52).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 58/64, sustentando preliminar de falta de interesse, porque o requerente foi notificado a realizar a obra, quedando-se inerte e não procurando a administração para solucionar o conflito, na qual poderia solicitar a redução do preço, conforme inciso III do art. 7º da lei. No mérito, disse que foi sancionada a LCM nº 067 em 16.05.2014, regulamentando a obrigatoriedade da construção de muros e calçadas em imóveis edificados. Apontou equívoco do autor em classificar a cobrança como contribuição de melhoria, pois se trata de taxa de serviços por cobrança do fornecimento de material e mão de obra. Juntou documentos (fls. 65/607).

Réplica às fls. 611/628.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em óbvia contradição com a contestação ofertada.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631240, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantida de livre acesso ao Judiciário, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pois sem pedido administrativo anterior, não resta caracterizada a lesão ou ameaça de direito, inexistindo lide, é dizer, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida no clássico conceito de Francisco Carnelutti.

Entretanto, diante da resistência apresentada pelo ente público, parece

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

evidente que o autor não teria solucionado satisfatoriamente sua pretensão apenas com o requerimento administrativo, de modo que está presente o interesse de agir.

No mérito, a controvérsia cinge-se à espécie tributária do serviço realizado pelo município de Gavião Peixoto na execução do serviço de calçamento e colocação de grama no passeio público defronte ao imóvel do autor, se remunerado por taxa ou contribuição de melhoria.

Taxas são, nos termos dos artigos 77 do Código Tributário Nacional, e 145, II, da Constituição Federal, tributos vinculados, correspondentes a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Bem por isso, descabida a cobrança daquelas referentes a serviços públicos como o calçamento e a iluminação pública, eis que tais serviços beneficiam toda a comunidade, não apenas o morador do imóvel lindeiro.

A propósito, ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "in" "Curso de Direito Constitucional Tributário", 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 282:

"Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados 'uti singuli'. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviços."

Registre-se que o calçamento e a iluminação pública atingem a população em sua integralidade; não é possível a divisão desses serviços entre os contribuintes, individualmente considerados, pois trata-se de todas as ruas, avenidas, parques, praças etc.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal brasileiro, Malheiros Editores, 10^a edição, 1998, p. 327):

"O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares o preço desses serviços, ou mesmo a permitir-lhes que os realizem às suas expensas. Quando se facultar a execução do calçamento e da pavimentação por conta dos particulares, necessária se torna a prévia autorização da Prefeitura, por se tratar de obras a serem realizadas em bens



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

públicos. Para isso, os interessados deverão indicar minuciosamente as condições em que pretendem realizar a pavimentação e o calçamento, dadas as implicações técnicas e jurídicas que o contrato dos particulares com a empresa construtora apresenta para a sua legitimação administrativa perante a Municipalidade.

Mas, sendo a pavimentação e o calçamento empreendimentos próprios do Município, ele os pode realizar diretamente, ou contratar a sua execução com terceiros.

No passado, o custeio e manutenção desses melhoramentos urbanos foram feitos por taxa, validada pela Súmula 129 do STF, agora em conflito com o novo conceito constitucional desse tributo, só admissível para "serviços específicos e divisíveis" em relação ao usuário-contribuinte (art. 145, II). O correto, atualmente, é a recuperação do custo da pavimentação e do calçamento por meio de contribuição de melhoria, uma vez que a sua realização traz especial valorização para os imóveis lindeiros. Quanto à conservação, é de ser custeada por impostos, uma vez que a via pública é de utilização geral, uti universi, e não apenas de uso dos moradores da rua (v. cap. VI, item III)".

Igual entendimento também é esposado no seguinte Julgado:

PASSEIO PÚBLICO. Confecção de calçada defronte os terrenos, edificados ou não, pelos proprietários. Bem público de uso comum do povo. Falta de autorização constitucional para onerar o particular. Custeio por conta do Município, com a receita dos impostos, dado o uso coletivo do passeio e das vias públicas. Incidente de inconstitucionalidade da lei municipal não conhecido pelo Órgão Especial. Segurança concedida. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0034135-32.2010.8.26.0602; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2013; Data de Registro: 19/04/2013)

Não há, portanto, como atribuir o respectivo custeio do serviço, que beneficia indistintamente toda a coletividade, somente a proprietários dos imóveis lindeiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança de receita tributária/2018, cobrada sob a modalidade de taxa, pelo fornecimento de material e mão de obra de execução de 154,57 m² de calçamento e plantio de grama no passeio público do imóvel situado na Rua Noroeste, nº 169, distrito de Nova Paulicéia, no município de Gavião Peixoto-SP, em nome do autor Augusto Destro.

Em que pese a procedência da ação, deixo de conceder a tutela provisória,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pois ausente o depósito prévio para suspensão da exigibilidade tributária.

Contudo, em caso de cobrança judicial, nos autos da cobrança será apreciada a suspensão da mesma em face ao que foi aqui decido.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, III).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA